



Fundado em 1983
Filiado no C.P.C. e membro da Atibox
Travessa da Bouça, 8 - Seara
4990-755 Ponte de Lima
(+351) 258 743 606

Exmo. Sr.

Patrique Vitorino Santos

Rua Maria de Lurdes Resende, 18

2460 Alcobaça

Assunto: Decisão Relativa ao Procedimento Disciplinar

Carta Registada Com A/R

Data: 23.05.2014

Exmo. Sr.:

Na sequência do procedimento disciplinar instaurado contra V. Ex. serve a presente missiva para lhe comunicar a decisão do mesmo.

O arguido vem acusado de:

“No dia 20 de Outubro, pelas 13:20 horas, no Momento de admissão dos exemplares inscritos para a exposição Especializada Boxer – TAVIRA 2013 o sócio Patrique Vitorino dirigiu-se ao Presidente do Boxer Club Portugal, senhor Carlos Filipe que se encontrava na mesa de ringue na companhia do juiz e da secretária Olga Silva, que colaborava na entrega dos catálogos



Fundado em 1983
Filiado no C.P.C. e membro da Atibox
Travessa da Bouça, 8 - Seara
4990-755 Ponte de Lima
(+351) 258 743 606

e dorsais, para levantar toda a documentação dos exemplares por si inscritos.

Após ter sido informado que teria de efetuar primeiro o pagamento das inscrições em segundo prazo e individuais, como já tinha sido informado pela secretaria do BCP que por informação do Clube Português de Canicultura, havia a confirmação que alguns dos exemplares inscritos não eram da sua propriedade como constava na ficha de inscrição. Assim, além do pagamento da inscrição, teria de ser paga a sobretaxa de pagamento no dia, conforme constava no programa da exposição.

Perante esta informação o sócio Patrique Vitorino, com uma postura intimidatória encostou a sua cabeça à do Carlos Filipe, dando-lhe três palmadas no peito, insultando-o repetidamente de “cabrão”, dizendo “reage para eu te ir às trombas”.

Factos praticados em voz alta na frente de todos os presentes que assistiram.

Acrescenta-se aos factos a ameaça divulgada a um expositor, durante a exposição que confirma sobre o testemunho que o sócio Patrique Vitorino lhe disse que sabia onde o “Presidente morava e que lhe ia fazer uma espera”.

O senhor Patrique Vitorino, agiu livre e conscientemente.

Tudo com o objetivo de intimidar, vexar e humilhar o Carlos Filipe, na qualidade de presidente do BCP.



Fundado em 1983
Filiado no C.P.C. e membro da Atibox
Travessa da Bouça, 8 - Seara
4990-755 Ponte de Lima
(+351) 258 743 606

Processo disciplinar instaurado ao abrigo do art.º 9º, ponto 4, alínea a), b) e c) e do ponto 2 do art.º10, alínea a), b) e c) dos estatutos do BCP, tendo como objetivo sancionar o seu comportamento com uma suspensão ou expulsão.

Dada a possibilidade de defesa, defendeu-se V. Ex.ª alegando vícios na nota de culpa, entre os quais, a não concretização das circunstâncias, tempo e lugar em que alguns dos factos imputados ocorreram, a não indicação dos factos, por si cometidos, que consubstanciam a violação do artigo 9º, ponto 4º, bem como a não discriminação dos interesses objetivos da associação que possa ter violado, e ainda a existência de uma exclusão do seu direito de defesa, quando refere que na nota de culpa é dada como certa a sua condenação.

Defende-se ainda, o arguido, impugnando os factos de que vem acusado, negando as “palmadas no peito”, os insultos e a ameaça, referindo ainda que tal conduta em nada se coaduna com o seu comportamento.

Na sua defesa o arguido indica três testemunhas para comprovarem a sua versão dos factos sendo elas o Sr. Diogo Rodrigo Barbosa, Sr. Paulo Fernandes e Sr. Carlos Afonso Morgado Souto. Foi o arguido notificado através de carta registada para no dia 22 de Janeiro de 2014 apresentar as mesmas no escritório do instrutor do processo. Carta registada que foi rececionada no dia 16/01/2014.



Fundado em 1983
Filiado no C.P.C. e membro da Atibox
Travessa da Bouça, 8 - Seara
4990-755 Ponte de Lima
(+351) 258 743 606

Todavia na data indicada as testemunhas não compareceram para prestar esclarecimentos quanto aos factos, nem nos foi dada informação do porquê do não comparecimento das mesmas.

O arguido termina referindo que o seu histórico disciplinar tem sido exemplar até à uns meses atrás, momento em que surgiram diferenças entre o próprio e o Presidente do Boxer Club Portugal.

Das nulidades invocadas:

Os regulamentos do Boxer Clube de Portugal não prevêm uma regulamentação para o procedimento disciplinar, tendente a sancionar um associado, todavia o mesmo terá que ser instaurado.

Na esteira da nossa jurisprudência,

“I- Prevista nos estatutos de associação a pena disciplinar de expulsão de associado, a inexistência de regulamento procedimental não obsta à efetivação de processo disciplinar.

II- Tal procedimento disciplinar deve, no entanto, assegurar ao arguido o princípio constitucional de audiência e defesa (artigo 32º/10 da Constituição).



Fundado em 1983
Filiado no C.P.C. e membro da Atibox
Travessa da Bouça, 8 - Seara
4990-755 Ponte de Lima
(+351) 258 743 606

III- Trata-se afinal de contas de respeitar o princípio da proibição do arbítrio que, em matéria disciplinar, justifica que num procedimento dessa natureza haja uma fase da acusação, uma fase da instrução com audição do acusado, a fixação dos factos e, finalmente, se for caso disso, a aplicação da sanção.

IV- Os estatutos da associação podem especificar as condições de admissão, saída e exclusão dos associados (artigo 167º/2 do Código Civil) mas, sendo tal disposição facultativa, a inexistência de regulamento que fixe as regras procedimentais não obsta à instauração de processo disciplinar que deve, no entanto, respeitar os mencionados princípios.” – cfr. Ac. 3039/2006-8 de 01-06-2006 do Tribunal da Relação de Lisboa.

Em face do exposto, verifica-se que a nota de culpa se pautou pelo cumprimento exímio dos princípios supra identificados.

Dos vícios:

O aqui arguido no A-1 da sua defesa escrita a “não circunstancialização dos factos imputados na segunda parte da nota de culpa, concretamente: “Acrescenta-se aos factos a ameaça divulgada a um expositor, durante a exposição que confirma sobre testemunho que o sócio Patrique Vitorino lhe disse que sabia onde o “Presidente morava e que lhe ia fazer uma espera”.”.



Fundado em 1983
Filiado no C.P.C. e membro da Atibox
Travessa da Bouça, 8 - Seara
4990-755 Ponte de Lima
(+351) 258 743 606

Tal facto, para além de não corresponder à verdade não é por si só causa de nulidade.

Também na esteira da nossa jurisprudência,

“Todavia o processo disciplinar não viola o direito de defesa, não se lhe podendo assacar o vício de nulidade insuprível, desde que o trabalhador arguido, a despeito das deficiências da nota de culpa quanto ao circunstancialismo infraccional acusado, tenha perfeita noção do mesmo, porforma a poder exercitar, em plena consciência dos factos, o seu direito de defesa.” – cfr. Ac. 002102 datado de 30-03-1989 do Supremo Tribunal de Justiça.

No ponto A-2 e A-3 da sua defesa escrita, invoca o arguido um vício por não lhe ser indicado quais os factos que importam a violação do artigo 9º, ponto 4 a) (ponto A-2 da defesa escrita) e b) (ponto A-3 da defesa escrita).

Ora, e como fica claro, da leitura da nota de culpa, os factos que são imputados ao arguido são, por si só, violadores do artigo referido. Agressões, ameaças e comportamentos como o que o aqui arguido teve, são violações graves das alíneas a) e b) do referido artigo, bem como, da alínea c) que só por lapso não foi em nota de culpa referida.



Fundado em 1983
Filiado no C.P.C. e membro da Atibox
Travessa da Bouça, 8 - Seara
4990-755 Ponte de Lima
(+351) 258 743 606

Por ultimo no ponto A-4 da defesa escrita do aqui arguido este invoca um vício por à partida já estar sancionado, seja por suspensão ou expulsão.

Mais uma vez, não corresponde à verdade o alegado. O que sucedeu foi que a direção teve o cuidado de informar o arguido de quais as consequências dos factos constantes da nota de culpa, caso esses fossem provados, nunca deixando de existir a hipótese de o arguido não ser sancionado se os mesmos não fossem dados como provados. Deste modo, não foi, o arguido, excluído de forma alguma da possibilidade de defesa, defesa essa que o mesmo realizou e onde teve oportunidade de contar a sua versão dos acontecimentos.

Em suma todos os vícios invocados pelo arguido são desprovidos de fundamento, pelo que não representam qualquer tipo de nulidade.

Factos Provados:

1º- No dia 20 de Outubro, pelas 13:20, realizou-se a Especializada Boxer-Tavira 2013.

2º- No momento de admissão dos exemplares o sócio Patrique Vitorino dirigiu-se ao Presidente do Boxer Club Portugal, Carlos Filipe, que se encontrava na mesa de ringue na companhia do Juiz e da secretária Olga



Fundado em 1983
Filiado no C.P.C. e membro da Atibox
Travessa da Bouça, 8 - Seara
4990-755 Ponte de Lima
(+351) 258 743 606

Silva, que colaborava na entrega dos catálogos e dorsais para levantar toda a documentação relativa aos exemplares por si inscritos.

3º- Foi nesse momento informado que teria que efetuar primeiro o pagamento das inscrições em segundo prazo e individuais, como já tinha sido informado pela secretaria do BCP.

4º- Alguns dos exemplares por si inscritos não eram da sua propriedade, ao contrário do que se verificava nas fichas de inscrição.

5º- Pelo indicado no ponto 4 dos factos provados além do pagamento da inscrição, teria de ser paga a sobretaxa de pagamento no dia, conforme constava no programa da exposição.

6º- Perante esta informação o sócio Patrique Vitorino, Com uma postura intimidatória encostou a sua cabeça à do Carlos Filipe, dando-lhe três palmadas no peito, insultando-o repetidamente de “cabrão”, dizendo “reage para eu te ir às trombas”.

7º- Ficou ainda provado que o aqui arguido ameaçou o Presidente do Boxer Club de Portugal por interposta pessoa, nomeadamente um



Fundado em 1983
Filiado no C.P.C. e membro da Atibox
Travessa da Bouça, 8 - Seara
4990-755 Ponte de Lima
(+351) 258 743 606

expositor, dizendo-lhe que sabia onde o “Presidente morava e que lhe ia fazer uma espera”

8º- Com estes comportamento o aqui arguido sabia que estava a violar o artigo 9º, ponto 4º alínea dos estatutos do Boxer Club de Portugal.

9º- Agiu de forma livre e consciente tendo perfeita noção das consequências dos seus atos.

Fundamentação dos Factos provados:

Uma vez que não foi produzida qualquer tipo de prova em sede de defesa à nota de culpa pelo arguido, consideram-se provados os factos apurados em fase de inquérito, nomeadamente os depoimentos escritos de Olga Maria Vale da Silva, nomeadamente quando referem “testemunhei durante a admissão(...) o expositor Patrique Vitorino(...) a agredir com palmadas no peito o senhor Carlos Filipe Cruz(...) ao mesmo tempo com linguagem insultuosa dizia “reage cabrão, reage para te ir às trombas”. Tendo eu intervindo, afastando-os para a situação não se agravar.”, o depoimento escrito de Carla Susana Fernandes dos Santos João quando refere que “ ... ter testemunhado uma agressão cometida pelo expositor Patrique Vitorino ao presidente do Boxer Club de



Fundado em 1983
Filiado no C.P.C. e membro da Atibox
Travessa da Bouça, 8 - Seara
4990-755 Ponte de Lima
(+351) 258 743 606

Portugal(...) consistente em palmadas no peito em conjunto com linguagem insultuosa e provocadora(...).”, e ainda o depoimento escrito de Nelson Pereira quando refere que “... presenciei uma agressão cometida pelo senhor Patrique Vitorino ao senhor Carlos Filipe Cruz (...) agressão essa que constitui em palmadas no peito, acompanhadas com linguagem provocadora e insultuosa (...) reage cabrão, quero te ir às trombas”. (...) com a ajuda da secretária do clube,. Senhora Olga Silva, segurei o senhor Patrique Vitorino e afastei-o do local (...). Testemunhos que corroboram o vertido nos pontos 1º, 2º, 6º, dos factos provados.

Também por depoimento escrito prestado por Filipe Miguel Marques Martinho, que confirmou o alegado na segunda parte da nota de culpa, quando referiu que “... o expositor Patrique Vitorino, se manifestou, dizendo, “eu sei onde ele (o Carlos) mora, eu faço-lhe uma espera”.”, confirmando o ponto 7º dos factos provados. Em face do declarado por Nelson Pereira, confirma-se também o exposto no ponto 1º e 6º dos factos provados.

Os pontos 3º, 4º, foram provados a partir da análise das fichas de inscrições da especializada Boxer-Tavira 2013. O ponto 5 ficou provado a partir da análise do programa da exposição quando neste é referido que “Pagamento no dia da exposição tem uma taxa de 15 € por exemplar. Payment on the day of the show have an increased fee of 15 € per dog.”.

Por ultimo o constante dos pontos 8º, e 9º, resulta de tudo o supra referido.



Fundado em 1983
Filiado no C.P.C. e membro da Atibox
Travessa da Bouça, 8 - Seara
4990-755 Ponte de Lima
(+351) 258 743 606

Decisão:

Em face da defesa apresentada onde o sócio Patrique Vitorino limitou-se a negar os factos não tendo apresentado qualquer prova que sustente esta negação, nomeadamente através de testemunhas, invocando nulidades que não existem, cabendo ao Boxer Club de Portugal decidir, se assim se justificar, qual a sanção a aplicar ao arguido.

O arguido invoca na sua defesa vícios da nota de culpa que na sua opinião consubstanciam nulidades da mesma, opinião que não tem fundamento legal.

Não obstante o supra referido o arguido impugnou também factos de que vem acusado, fazendo-o relativamente à agressão e à ameaça. Contudo não pode o Boxer Club de Portugal relevar tal impugnação por falta de prova. Aliás, na tentativa de perceber a sustentação de tal impugnação, o BCP designou data para a inquirição das testemunhas do arguido, não tendo estas comparecido sem qualquer justificação.

Assim e por tudo o supra exposto decide-se pela suspensão imediata pelo período de 12 meses do sócio nº. 597 Patrique Vitorino Santos, por aplicação do artigo 10º ponto 2 al. b) em função da grave violação do disposto no artigo 9º, ponto 4 al. a), b) e c) todos dos Estatutos do Boxer Club de Portugal.

Sem outro assunto de momento,
A direção:

José Eduardo Ramos